



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Francisco Elvis Rodrigues Oliveira		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Marcos Felipe Andrade Oliveira, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 1984610/2018	PARECER Nº 0599/2018	APROVADO: 11.07.2018

I – RELATÓRIO

Francisco Elvis Rodrigues Oliveira, assessor técnico da Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem/Codea/Documentação Escolar, da Secretaria da Educação do Estado (Seduc), nesta capital, mediante o processo nº 1984610/2018, solicita a este Conselho Estadual de Educação (CEE) a regularização da vida escolar de Marcos Felipe Andrade de Oliveira, conforme relato a seguir.

No ofício, o assessor técnico registra que Marcos Felipe, atualmente com 26 anos, solicitou junto ao Setor de Documentação Escolar a expedição do Histórico Escolar e do Certificado de conclusão do ensino fundamental e médio, cursados no extinto estabelecimento de ensino Colégio Evolutivo Capital, nesta capital, concluído em 2009.

A Seduc, na busca realizada ao acervo escolar, localizou os seguintes documentos:

- certificado de conclusão de série ou nível escolar, expedido pela Escola Salgado Filho, em Belo Horizonte, referente à 1ª série do ensino fundamental, com aprovação;

- certificado de conclusão de ciclo do ensino fundamental, expedido pela Escola Salgado Filho, em BH, referente ao 2º ciclo, ano 2005, com aprovação, indicando que o aluno está apto a cursar a 7ª série;

- Histórico Escolar expedido pela EEFM Visconde do Rio Branco, referente à 7ª série do ensino fundamental, ano 2005, com aprovação;

- declaração de conclusão da 7ª série, expedida pela EEFM Visconde do Rio Branco, em 2006;

- declaração de matrícula referente à 8ª série, expedida pelo Colégio Evolutivo Capital, datada de 2006;

- Ata de Exames Finais, expedida pelo Colégio Evolutivo Capital, referente ao 1º ano do ensino médio, em 2007, com aprovação;

- Ata de Exames Finais, expedida pelo Colégio Evolutivo Capital, referente ao 2º ano do ensino médio, em 2008, com aprovação;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0599/2018

- Ata de Exames Finais, expedida pelo Colégio Evolutivo Capital, referente ao 3º ano do ensino médio, em 2009, com aprovação;

- Histórico Escolar expedido pelo Colégio Evolutivo Capital, referente ao ensino médio, ano 2009, com aprovação.

Informa ainda o assessor técnico que não foram encontradas na pesquisa as notas referentes à 8ª série do ensino fundamental.

O requerente anexa ao processo, além do ofício, cópias dos documentos acima citados e do Registro Geral (RG) do interessado.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Conforme estabelece a Resolução CEE nº 428/2008, que trata dos “procedimentos a serem adotados em caso de falta de documentos ou omissão de informações oriundas de escolas extintas”, no art. 4º e seus parágrafos, caberá à Secretaria da Educação do Estado (Seduc), após deliberação da Câmara de Educação Básica deste Conselho, e esgotadas todas as diligências de busca dos documentos requeridos junto ao acervo escolar recolhido, a expedição dos documentos que se fizerem necessários à regularização da vida escolar dos interessados.

As inúmeras situações de “irregularidades na vida escolar” de centenas de requerentes sempre demonstra que há, em muitos casos, descuidos graves e inaceitáveis, descasos, casuísmos, desconhecimentos básicos, não somente por parte da escola, bem como por parte dos responsáveis ou do próprio interessado. Tem-se clareza dos variados percursos da vida escolar de cada um, mas, via de regra, passam-se longos anos para que o interessado, premido por alguma necessidade, busque a escola de origem para recuperar sua documentação escolar. E, quase sem exceção, responsáveis e interessados não possuem nenhuma cópia ou registro que colabore, minimamente, com o processo de recuperação de sua vida escolar.

Ao examinar a documentação localizada pelo Setor de Documentação da Seduc, constata-se que o aluno Marcos Felipe cursou a 1ª série do ensino fundamental em 1999. Depois, verifica-se um registro de que fez o 1º ciclo do ensino fundamental em 2000, e também o 2º ciclo em 2001, 2002 e 2003, e o 3º, em 2004, na rede de ensino municipal de Belo Horizonte. Existe também declaração de que cursou a 7ª série do ensino fundamental em 2005 e de que se matriculou, em 2006, na 8ª, desse nível de ensino. Mas não se encontrou comprovação de que efetivamente a cursou, vez que não foram localizadas as respectivas notas. Verifica-se também que o aluno já concluiu no período 2007 a 2009 as três séries do ensino médio no Colégio Capital, com aprovação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0599/2018

Pode-se levantar a hipótese de que a Escola encaminhou toda a documentação, quando do recolhimento do acervo à Secretaria da Educação do Estado, responsável legalmente por arquivar essa documentação, no caso de escolas extintas. Também é possível admitir que no encaminhamento ou na guarda dessa documentação pode ter havido extravio de documentos, exatamente (e parece meio improvável) a escrituração escolar de dois anos completos.

Considerando, portanto, que existe uma normativa vigente para disciplinar os casos da natureza ora examinada, e que, no caso em análise, o aluno já finalizou a última etapa da educação básica, esta Relatora assim expressa seu voto:

a) a Seduc deve expedir o Histórico Escolar do aluno Marcos Felipe Andrade de Oliveira, relativo ao ensino fundamental, considerando, em "caráter excepcional", suprida 8ª série desse nível de ensino, vez que soaria inócuo o interessado ser avaliado nessa série, tendo já progredido até a finalização do ensino médio;

b) deve expedir o certificado de conclusão do ensino fundamental do aluno Marcos Felipe Andrade de Oliveira;

c) deve lavrar uma Ata Especial e fazer constar na Ficha Individual do aluno, e no espaço destinado às Observações de seu Histórico Escolar, os resultados desse procedimento, citando o presente Parecer como a pertinente e suficiente fundamentação legal;

d) que se responda nestes termos à Seduc, encaminhando-lhe o presente Parecer para conhecimento e devidas providências.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de julho de 2018.

Nohemy R. Ibanez
NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

José Marcelo Farias Lima
JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Presidente da CEB

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício